



Câmara Municipal Montes Altos - MA
APROVADO EM 22/11/2024
Andréas de Jesus
PREFELENTE

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE MUNICIPAL N° 011, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo a adquirir mediante desapropriação imóvel destinado à Implantação do Centro de Referência e Assistência Social-CRAS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município de Montes Altos/MA autorizado a adquirir o imóvel constituído de 01 (uma) casa residencial, localizado na Avenida Fabricio Ferraz, nº 400 - centro - Montes Altos - MA, área total do terreno: 570,00 m², área total construída: 310 m², descrito na matrícula ordem de n.º 0001022 Registro de Imóveis Cartório do ofício único de Sítio Novo-MA, livro nº 00019, fls. 195/199V, confrontações: Frente com a Rua Fabricio Ferraz, medindo 15,00m; lateral direita medindo 38,00m, limita-se com Espólio de Venâncio Gomes de Sousa; lateral esquerda medindo 38,00m, limita-se com Espólio de Venâncio Gomes de Sousa; fundo medindo 15,00 m, limita-se com Espólio de Venâncio Gomes de Sousa.

Art. 2º - O imóvel objeto da presente autorização destina-se à Implantação do Centro de Referência e Assistência Social-CRAS.

Art. 3º - Pelo imóvel descrito no art. 1º, o Município pagará ao promitente vendedor, a importância de R\$ 172.100,00 (cento e setenta e dois mil e cem reais), em moeda corrente vigente no país, conforme apontado na média de avaliações de mercado.

Art. 4º O pagamento da quantia total descrita no art. 2º se efetuará em uma única parcela.

Art. 5º A área cuja a aquisição é autorizada pela presente Lei visa atender às necessidades do Município, tendo em vista a utilidade pública para Implantação do Centro de Referência e Assistência Social-CRAS.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de recursos do Tesouro Municipal, seguinte dotação orçamentária: 15.451.0052.1-091 – Aquisição de Imóveis.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA

Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 100/2024-GAB

Montes Altos, 18 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
REGINALDO LIMA ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Montes Altos - MA

URGÊNCIA

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei nº 011/2024

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar para apreciação, discussão e votação pelos nobres pares, o Projeto de Lei nº 011/2024, que **Autoriza o Poder Executivo a adquirir mediante desapropriação imóvel destinado à Implantação do Centro de Referência e Assistência Social-CRAS, e dá outras providências.**

Trata-se do cumprimento de Termo de Acordo nº 32.2024 celebrado entre o Município de Montes Altos e o Ministério Público do Trabalho, nos autos do processo ExTAC 0016190-12.2014.5.16.0023, PAJ 000070.2014.16.001/4.

Na certeza do empenho, dedicação e aprovação por vossas excelências, antecipadamente, agradecemos.

Atenciosamente,

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

PARECER JURÍDICO Nº 17/2024

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 011/2024, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

INTERESSADO: CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA.

SOLICITANTE: DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA. PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR MEDIANTE DESAPROPIAÇÃO IMÓVEL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -CRAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico para análise do Projeto de Lei nº 011/2024, de 18 de novembro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que solicita autorização legislativa para desapropriação de um imóvel destinado à instalação do Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) no Município de Montes Altos/MA.

Conforme o Projeto de Lei, o imóvel está localizado na Avenida Fabrício Ferraz, nº 400, com área de 570 m² e construção de 310 m², avaliado em R\$ 172.100,00 (cento e setenta e dois mil e cem reais). A justificativa, segundo ofício nº 100/2024-GAB, baseia-se no cumprimento de cláusula do Termo de Acordo nº 32/2024, celebrado judicialmente na 2ª Vara Trabalhista de Imperatriz/MA, no processo de execução ExTAC nº 0016190-12.2014.5.16.0023.

O projeto foi submetido a esta Assessoria Jurídica para análise, conforme os dispositivos constitucionais e regimentais aplicáveis, nos termos da Lei Orgânica Municipal de Montes Altos e do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Em suma, é o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, ressalta-se que este parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, com o objetivo de analisar os aspectos formais e materiais da proposta, sem caráter vinculativo à decisão do órgão competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

razões ou não. A análise abrange a conformidade legal do projeto de lei e os requisitos formais e materiais para sua tramitação legislativa.

2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

No caso em tela, quanto a competência legislativa, o Projeto de Lei nº 011/2024, encontra amparo na Lei Orgânica Municipal de Montes Altos/MA, conforme o art. 7º, inciso I, do Título II e no art. 30, I, da Constituição Federal (CRFB/88)¹, atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o art. 177 do Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal de Montes Altos/MA², reforça essa competência. Assim a iniciativa do projeto pertence legitimamente ao Poder Executivo, uma vez que envolve a desapropriação de imóveis por utilidade pública, na forma da Constituição Federal em seu art. 182 e seguintes, bem como do Decreto-Lei nº 3.365/1941³. Logo, não há óbice para a regular tramitação do projeto neste aspecto.

Não obstante, o presente projeto de lei, exige autorização legislativa conforme o artigo 29, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, que determina que a autorização para aquisição de bens imóveis deve ser apreciada pelo Plenário.

Nesse sentido, verifica-se a legitimidade por parte do Poder Executivo, observando a competência legislativa municipal e a tramitação regular, sendo, portanto, pertinente e legalmente amparada, neste sentido.

2.2 DA MATÉRIA

Quanto ao cumprimento do aspecto material, convém observar, a desapropriação destina-se à instalação do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS de Montes Altos/MA, órgão este essencial para atendimento das demandas sociais no município, em cumprimento do Termo de Acordo nº 32/2024.

Ressalta-se que o Termo de Acordo estabelece outras obrigações além da aquisição do imóvel. O projeto de lei nº 11/2024, no entanto, trata apenas da desapropriação do imóvel.

¹ CRFB/88. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Regimento Interno. Art. 175. Os orçamentos anuais e plurianuais de investimentos, obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e as normais gerais de direito financeiro. Art. 177. É da competência do órgão do Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ao auxílio ou de qualquer modo autorize, criem e aumente a despesa pública.

³ ~~DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.~~



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Embora isso não comprometa a tramitação, como recomendação, sugere-se ao Executivo apresentação de novos projetos ou ações para atender integralmente às obrigações pactuadas.

Nesse sentido, o imóvel atende ao requisito de utilidade pública, sendo compatível com a finalidade social. Todavia, o Termo de Acordo fixou o valor estimado do imóvel em R\$ 250.000,00, enquanto o projeto de lei prevê a aquisição por R\$ 172.100,00. Essa discrepância deve, como recomendação, ser tecnicamente justificada.

Além disso, o projeto aponta como fonte de recursos o Tesouro Municipal, vinculando a dotação orçamentária específica (15.461.0052.1-091 - Aquisição de Imóveis). Com isso, verifica-se o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), desde que os limites de gastos públicos sejam respeitados e que haja recursos disponíveis na LOA.

Desta feita, o Regimento Interno desta casa legislativa, exige que a Comissão de Finanças e Orçamento exare parecer prévio sobre este tipo de proposição, segundo o artigo 39, inciso III.

Feitas estas premissas com efeito ao aspecto estritamente jurídico, infere-se que o Projeto de Lei nº 011/2024, de 18 de novembro de 2024, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais quanto aos aspectos formais e materiais, não havendo obstáculos jurídicos à sua regular tramitação, ressalvando-se submissão do Projeto à análise das comissões técnicas, bem como das recomendações supramencionados, para segurança na tramitação legislativa, conforme os artigos 38 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e posteriormente à apreciação em Plenário.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, que o referido Projeto de Lei nº 011/2024, de 18 de novembro de 2024, apresenta os pressupostos de regularidade jurídica, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica.

Portanto, essa Assessoria Jurídica, opina-se favorável pela regularidade jurídica da matéria, com as recomendações supracitadas, devendo ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, após parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

Salvo melhor Juízo. É o Parecer.

Montes Altos/MA, 21 de novembro de 2024.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Assinado de forma digital por
EMERSON CRISTHIAN FARIAS
BEZERRA:61256853305
Dados: 2024.11.21 16:22:50
-03'00'

Assinado Digitalmente

EMERSON CRISTHIAN FARIAS BEZERRA
ASSESSOR JURÍDICO PARLAMENTAR
OAB/MA 27.909



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER: 014/2024

ESPÉCIE: Projeto de Lei Nº 011, de 18 de novembro de 2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA

O presente Processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, datado de 18 de novembro de 2024, é de autoria do Prefeito Municipal, Domingos Pinheiro Cirqueira, e **autoriza o Poder Executivo a adquirir mediante desapropriação imóvel destinado à implantação do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS, e dá outras providências.**

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre o aspecto constitucional, regimental, ou seja, legal, e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, de acordo com o art. 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Altos.

O Projeto de Lei foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação, e dispõe sobre pedido de autorização para aquisição de bem imóvel.

II - PARECER

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse deste Município. Não existe qualquer óbice com relação ao Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido Projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor, uma vez que se insere na esfera de competência de iniciativa do Poder Executivo.

Verifica-se também que o Projeto se harmoniza com os Princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Ademais, o Parecer Jurídico nº 017/2024, datado de 21 de novembro de 2024, foi favorável quanto ao caráter legal do Projeto de Lei.

Assim sendo, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

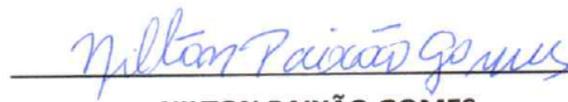
Montes Altos, 21 de novembro de 2024.



MAURO FERRAZ DE SOUSA
Presidente



ARISTIDES DIAS AGUIAR
Relator



NILTON PAIXÃO GOMES
Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: 011/2024

ESPÉCIE: Projeto de Lei Nº 011, de 18 de novembro de 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA

O presente processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, datado de 18 de novembro de 2024, é de autoria do Prefeito Municipal, Domingos Pinheiro Cirqueira, e **autoriza o Poder Executivo a adquirir mediante desapropriação imóvel destinado à implantação do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS, e dá outras providências.**

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre todos os assuntos de caráter financeiro, opinando sobre as emendas apresentadas que tramitarem pela Câmara, de acordo com o art. 39, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Altos.

O Projeto de Lei foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

A matéria é de competência desta Comissão para elaboração do referido Parecer, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores, conforme vemos abaixo:

Art. 39) Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

(...)

III – As proposições requerentes à matéria tributária, abertura de crédito e empréstimos públicos e as direta ou indiretamente altere a receita ou a despesa do Município, acarrete responsabilidade ao Erário Municipal ou interesse ao crédito público;

No presente caso, trata-se de um pedido do Poder Executivo para que esta Casa Legislativa aprove o pedido de autorização para aquisição de bem imóvel.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

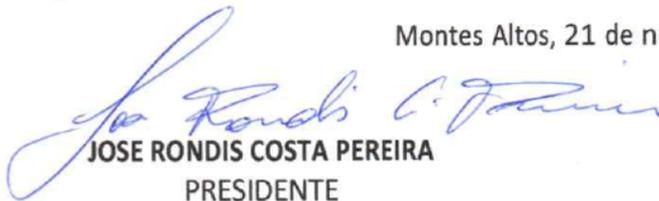
O Projeto versa sobre matéria de competência privativa do Município, em face do interesse local, portanto sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do Projeto nos termos regimentais, não se verificando nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

Ademais, o Parecer Jurídico nº 017/2024, datado de 21 de novembro de 2024, foi favorável quanto ao caráter legal do Projeto de Lei do Executivo.

A fonte do recurso a ser utilizado será custeada pelo Tesouro Municipal, seguinte dotação orçamentária: 15.451.0052.1-091 – Aquisição de Imóveis.

Assim sendo, a Comissão de Finanças e Orçamento, opina pela continuidade da tramitação do Projeto, devendo ser a matéria submetida ao Egrégio Plenário.

Montes Altos, 21 de novembro de 2024.


JOSE RONDIS COSTA PEREIRA
PRESIDENTE


DEUSIRENE RIBEIRO LIRA
RELATORA


ARISTIDES DIAS AGUIAR
SECRETÁRIO